



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05230/07

**DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de CABEDELLO. Pagamento irregular decorrente de fraude em Processo de Licitação. Procedência. Aplicação de multa. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.**

**ACÓRDÃO - AC1 – TC - 01293/2012**

O Processo em pauta trata de Denúncia feita a este Tribunal de Contas pelo Sr. Edimir Dantas Dornelas, ex-Vereador do Município de Cabedelo, contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo, noticiando sobre possíveis irregularidades ocorridas durante a gestão do Prefeito José Francisco Régis, no exercício de 2005.

A Auditoria desta Corte, após apurar a denúncia, bem como as argumentações e documentação de defesa apresentados pelo Alcaide (fls. 213/276), concluiu que a Administração Municipal de Cabedelo realizou compras de materiais escolares para a Secretaria da Educação, no montante de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), à Empresa Campina Ferragens e Ferramentas Ltda, cuja Inscrição Estadual e CNPJ, segundo informações do Fisco Estadual, havia sido cancelada “*ex officio*” em 24 de maio de 2000 (vide relatório de fls. 312/313).

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 314/320, de lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou, em síntese, para que seja:

- 1) Conhecida e julgada procedente a denúncia, quanto à contratação de empresa que se encontrava em situação irregular;
- 2) Julgada irregular a despesa realizada com a Empresa Campina Ferragens e Ferramentas Ltda;
- 3) Imputado débito ao Gestor denunciado, em valor correspondente ao gasto irregular;
- 4) Aplicada multa nos termos do art. 55, da LCE nº 018/93;
- 5) Representado à Secretária Estadual da Receita (SER/PB), sobre os fatos apurados;
- 6) Representado à d. Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/PB), a fim de que adote as providências cabíveis.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações aos interessados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05230/07

### VOTO DO RELATOR

Quanto aos requisitos de admissibilidade, a presente denúncia merece ser conhecida, posto que está conforme a RN – TC Nº 006/2010 e alterações posteriores;

No mérito, os fatos denunciados como irregulares procedem em parte, eis que extrai-se da documentação encartada aos autos que a Empresa Campina Ferragens e Ferramentas Ltda, posteriormente denominada “Campina Representação e Comércio Ltda ME” (vide alteração fls. 254), vencedora do certame Licitatório, encontrava-se “desabilitada” juridicamente para participar da competição.

Ademais, sobre a Certidão apresentada pela Empresa vencedora às fls. 249, a Secretaria de Estado da Receita pronunciou-se, em Parecer datado de 12 de agosto de 2009, nos seguintes termos (fls. 0290):

*“Diante do exposto, conforme documentação comprobatória em anexo, consultada no Sistema Legado da SER, **não concordamos com a veracidade da CERTIDÃO**, visto que, desde 29.03.2001, consta cadastrado em dívida ativa a CDA 0001.25.2001.0443-0, ainda em débito”.*

Tal fato agrava-se ainda mais devido às informações prestadas pelo representante do Ministério Público Federal no Município de Campina Grande em cópia de cópia de Ofício endereçado à Presidência dessa Corte de Contas (fls. 280/281), segundo o qual consta, entre as “empresas fantasmas”, em conclusão do inquérito policial n.º 032/2004, que teve por objetivo apurar fraudes em licitações públicas, a empresa “Campina Representações e Comércio Ltda.

Verifica-se, portanto, que o cerne da matéria denunciada nos autos refere-se precisamente à regularidade fiscal da empresa vencedora do convite nº 122/2005, materializado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, visando à aquisição de carteiras escolares.

Segundo a Auditoria, a empresa vencedora da licitação não poderia ter participado do certame, porquanto não possuía atestado de regularidade perante o Fisco Estadual. De acordo com os elementos trazidos à tona na instrução processual, a Certidão Negativa apresentada pela empresa para demonstrar sua regularidade não é autêntica, fato este que daria ensejo à inabilitação para ter participado do certame.

Com bem frisado pela Auditoria, a conduta praticada pelos representantes da empresa em questão enquadra-se como ilícito penal, passível de punição. Nesse sentido, mister se faz representar à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba no sentido de que adote as providências a seu cargo. Ademais, quanto aos pagamentos efetuados em benefício da supracitada empresa, no dizer do Parquet, *“é forçoso reconhecer a sua irregularidade, tendo em vista não servirem os documentos como comprovantes de despesa”*.

Diante destas evidências, e considerando que o objeto da presente denúncia não questiona a entrega dos equipamentos escolares, e sim vícios na formalização do certame licitatório, outro caminho não há senão o de acionar o Ministério Público Comum a promover a competente ação de Improbidade Administrativa, como também o Fisco Estadual para que adote as medidas pertinentes, restando, todavia, afastada a imputação de débito propugnada.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o Parecer Ministerial, **vota** pelo(a):

- 1) **Conhecimento e Procedência em parte** da presente denúncia, formulada pelo Sr. Edimir Dantas Dornelas, ex-Vereador do Município de Cabedelo, contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do Prefeito José Francisco Régis, notadamente quanto à contratação de empresa que se encontrava em situação irregular e respectivo pagamento, ocorrida no exercício de 2005;
- 2) **Julgamento irregular** da despesa realizada pela Prefeitura do Município de Cabedelo com a Empresa Campina Ferragens e Ferramentas Ltda;
- 3) **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **Representação** à Secretária Estadual da Receita (SER/PB), sobre os fatos apurados;
- 5) **Representação** à d. Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/PB), a fim de que adote as providências cabíveis.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05230/07, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** da presente denúncia e julgá-la **procedente em parte**, notadamente quanto à contratação de empresa que se encontrava em situação irregular e respectivo pagamento, ocorrida no exercício de 2005;
- 2) **Julgar irregular** a despesa realizada pela Prefeitura do Município de Cabedelo com a Empresa Campina Ferragens e Ferramentas Ltda;
- 3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **Representar** à Secretária Estadual da Receita (SER/PB), sobre os fatos apurados;
- 5) **Representar** à d. Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/PB), a fim de que adote as providências cabíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de Maio de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal